



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0172.9/2020

**“Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Aluguel Social e definir critérios para sua concessão às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes.

**Relatora:** Deputada Paulinha.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual pretende autorizar o Poder Executivo estadual a criar o “Aluguel Social”, como “instrumento de política pública de assistência social”, com o fim de “resguardar provisoriamente o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e com situação de vulnerabilidade” (art. 1º).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 05 (cinco) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, indicando os critérios para a concessão do auxílio financeiro em pauta e a necessidade de sua comprovação, estabelecem o valor e a duração desse benefício, quais sejam, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente por 12 (doze) meses.

Argumenta o Autor que “os números de violência contra a mulher só aumentaram durante a medida de isolamento social”, sendo que muitas vítimas não tomam as devidas medidas legais por ser o agressor “o único provedor de alimentos do lar”, ante o que visa a matéria em exame proporcionar “quantia mensal para custeio do aluguel social”, sem criar, contudo, nova despesa ao Erário, porque se utilizou a “palavra autorizado presente na ementa e no art. 1º” (fls. 02 e 03 da versão eletrônica do processo).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em foco foi redistribuída à relatoria desta Deputada, nos moldes regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em estudo, constata-se que a matéria almejada – ainda que encoberta de caráter autorizativo – padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, porque visa estabelecer programa governamental, mediante a prestação de auxílio financeiro às mulheres hipossuficientes e vítimas de violência doméstica, a ser desempenhado e custeado pelo Poder Executivo estadual.

Esses dispositivos constitucionais preceituam, respectivamente, que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado de forma "independente e harmônica".

Sob o viés financeiro, vez que a matéria claramente reclama consideráveis despesas para a sua efetiva operacionalização, salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais, sendo tal norma de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense assim se manifestou ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo discriminadas e sintetizadas:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - **OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS** - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **VÍCIO FORMAL MANIFESTO** A lei estadual de iniciativa parlamentar, que cria novas atribuições à órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, **sem a prévia dotação orçamentária**, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 28-04-2010).

(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL**, QUE **INCLUI A QUIROPAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE** DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, **SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA**. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

(Grifo acrescentado)

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO**. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo**. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 06-12-2006).

(Grifo acrescentado)



Ademais, no que se refere ao argumento do Autor do Projeto de Lei em comento no sentido de que em seu texto inexistente criação de despesa frente ao caráter autorizativo que ostenta (fls. 02 e 03 da versão eletrônica do processo), vê-se que tal alegação não merece prosperar, porque se a matéria for efetivamente implementada, recursos financeiros serão necessários para suportá-la. Caso contrário, de nada valeria a proposição legislativa sem o intuito de que venha a surtir efeitos concretos após a sua aprovação.

Advirta-se também que o caráter autorizativo da matéria não se coaduna com o **Enunciado nº 001/2011**<sup>1</sup>, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o qual estabeleceu que é inconstitucional o Projeto de Lei de autoria parlamentar que autorize o Poder Executivo a exercer atribuição que é de sua alçada de competência, o qual somente pode tramitar sob a forma de Indicação.

Por derradeiro, frente ao caráter meritório da matéria, por aspirar ao provimento de mulheres vítimas de violência doméstica, sugere-se que o seu intento seja apresentado sob a forma de Indicação, tal como disciplinado no art. 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que consiste em proposição que oportuniza ao Deputado recomendar a outros Poderes do Estado providências norteadas pelo interesse público, que não possam ser objeto de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0172.9/2020, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63, 71, I e 123, I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, e da vedação ao início de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, bem assim como, por afrontar pretérita deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, veiculada por meio do Enunciado n. 001, de 2011.

<sup>1</sup> Diário nº 6.287, de 25/05/2011, da ALESC.



Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora